JURISPRUDÊNCIA

TC nº 9.570/97*25

Denúncia - grupo de moradores do Jardim Nossa Senhora do Carmo - invasão de praça - veracidade da denúncia - ocorrência nº 07/98 já emitida pelo Departamento Patrimonial para notificação dos invasores - denúncia procedente.

RELATÓRIO

Cuida o presente de denúncia formulada por diversos moradores do Jardim Nossa Senhora do Carmo, comunicando invasão havida em área situada na altura do número 600 da Rua Joaquim Meira de Siqueira, edificada com barracos após a destruição de campo de futebol e playground existentes no local.

A Secretaria da Fiscalização e Controle, após coletar informações junto ao Departamento Patrimonial, às pessoas integrantes da área invadida e aos moradores da comunidade vizinha, apresentou o relatório de folhas 19 a 26 dos autos, anexando documentos identificadores da área invadida.

Suas conclusões são as seguintes:

a) Constitui-se a área mencionada na denúncia em bem de uso comum do povo, precisamente a Praça Fausto Ribeiro da Silva Filho;
b) Sobre a mesma existem aproximadamente duzentos barracos que apresentam construções precárias, com pé direito baixo, sem acabamento e na sua maioria formando um único bloco; dois bares e um salão de cabeleireiro;
c) c) Estima-se que residam no local, cerca de mil e cem pessoas;
d) Todas as edificações são clandestinas, construídas que foram após 30/06/69;
e) Parte dos equipamentos sociais destinados a recreação da população foi destruída;
f) Segundo informações colhidas junto ao Administrador Regional de Itaquera-Guaianazes, sua atuação basicamente vem consistindo em impedir que o processo de ocupação evolua, providenciando a demolição imediata a cada hipótese de nova edificação. Esclareceu não ter condição de realizar o

desalojamento da massa de invasores que ora constitui em problema social do Município; e

g) A citada invasão, não era do conhecimento do Departamento Patrimonial que, consoante dá conta o documento de folha 32 dos autos, emitiu a Ocorrência número 07/98, visando o ajuizamento de ação de reintegração de posse.

O pronunciamento da douta Procuradoria da Fazenda Municipal é no sentido da procedência da denúncia, sugerindo a necessidade de ação conjunta do Departamento Patrimonial e da Secretaria da Família e Bem-Estar Social para o desalojamento da população residente no local.

A SDG, corroborando as conclusões da douta Procuradoria da Fazenda, sugeriu a expedição de ofício, cientificando os moradores da região ora requerentes, a respeito das providências já adotadas pelo Departamento Patrimonial.

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões dos órgãos técnicos, entendo **PROCEDENTE A DENÚNCIA** formulada na inicial. **VOTO** no sentido do encaminhamento de ofício aos moradores do Jardim Nossa Senhora do Carmo, esclarecendo-lhes que o Departamento Patrimonial já emitiu a Ocorrência número 07/98, visando notificar os invasores, para que demitam de si, a posse da área pública e que na hipótese de recusa, serão considerados ocupantes de má fé de próprio público, sujeitos passivos, portanto, de ação de reintegração de posse.

Determino o oportuno **ARQUIVAMENTO** dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-009.570.97-25, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em considerar procedente a denúncia, bem assim em oficiar aos denunciantes, esclarecendo-lhes que já foi emitida a Ocorrência nº 07/98, pelo Departamento Patrimonial, visando a notificar os invasores, para que demitam de si a posse da área pública e que, na hipótese de recusa, serão considerados ocupantes de má-fé, de próprio público, sujeitos passivos, portanto, de ação de reintegração de posse.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA - Revisor, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUROS e o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator